



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.476.2013-80

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre-ALEAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de

2012

RESPONSÁVEL: José Elson Santiago de Melo (Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 11.031/2018/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Contas Irregulares. Prescrição da Multa. Verba Indenizatória. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) Emitir Acórdão considerando Irregular à Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, referente ao exercício de 2012, fundamentado no Art. 51, inciso III, alínea "b" da LCE nº 38/1993, de responsabilidade do Senhor José Elson Santiago de Melo (Presidente), motivada pelas seguintes irregularidades: a) Divergência entre o valor contabilizado no Balanço Patrimonial e o Inventário Geral, sem a justificativa; b) Pagamento de verbas a título de Sessões Extraordinárias; c) Pagamento de verbas indenizatórias (as chamadas verbas de gabinete) de forma indevida; d) Prorrogação indevida do Contrato com a empresa A.S. Matos – ME (Flores e Folhas), por não se enquadrar no critério de ação continuada; e) Despesa com pessoal acima do limite permitido conforme disciplinado no artigo 23, II c/c artigo 20, da LRF. Destaque: Esta





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Corte de Contas, já decidiu quanto à necessidade de regularização da formalidade dos procedimentos que foram aplicadas na atividade parlamentar. Porém, sem as devidas regulamentações o Poder Legislativo Estadual sistematizou o assento com a publicação da Lei Complementar nº 352, de 24 de outubro de 2018, publicada no DOE nº 12.423, datado de 05 de novembro de 2018, e da Resolução nº 132, de 14 de novembro de 2018, onde as despesas parlamentares são executadas pela Mesa Diretora e afirmou que "os pagamentos de que trata este artigo serão divulgados com respectivos comprovantes de realização da despesa, por meio do site oficial do órgão ou entidade na rede mundial de computadores". Quanto às verbas extraordinárias, estas já foram extintas e está Corte, já decidiu a respeito no Acórdão TCE nº 10.453/2017 – Plenário, relativo às contas de 2011, como período de ajuste, orientando sua extinção a qual veio ocorrer naquele ano. Após esta data a despesa de pessoal também voltou ao limite legal. 2) Não aplicamos a multa pois as chamadas verbas indenizatórias de gabinete e sessões extraordinárias ao Senhor José Elson Santiago de Melo, pelo acima exposto e ainda fundamentado em decisões deste Tribunal de Contas constantes no Acórdão TCE nº 10.435/2017 -Plenário. 3) O colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora. Divergiu, em parte, o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo que votaram pela condenação do gestor à devolução de valores, bem como pela aplicação de multa ao gestor. 4) Após as formalidades de estilo, pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 06 de dezembro de 2018

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente: Doutor Sérgio Cunha Mendonça

Procurador- Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.476.2013-80

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de

2012.

RESPONSÁVEL: José Elson Santiago de Melo (Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1. Cuidam os autos da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre-ALEAC, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Elson Santiago de Melo, Presidente da Mesa Diretora, à época, contendo 01 (um) volume e 02 (dois) anexos. A referida Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente, a este Tribunal de Contas, em 02 de maio de 2013 (fl. 02), atendendo, desta forma, as disposições contidas do inciso II, do artigo 2º, da Resolução TCE/AC nº 062/2008. O Relatório Preliminar de Análise Técnica foi elaborado pela DAFO/1ª IGCE (fls. 114/139), observando as exigências contidas na Resolução TCE/AC nº 062/2008, Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar (LRF) nº 101/2000 e demais normas relacionadas ao assunto. Verifica-se que dos demonstrativos, apenas o Relatório da Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Operacional foi assinado pelo Contador Senhor Francisco Auricélio Rêgo da Silva (fl. 24), sob a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade nº AC-00/015/0-6. Os demais demonstrativos foram assinados pelo mesmo que figura como Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças.
- 2. A análise técnica procedida pela DAFO/1ª IGCE, (fls. 114/139; 180/196 e 242/252), em seus Relatórios Técnicos, apurou os seguintes resultados:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2.1. **O Rol dos Responsáveis** foi apresentado às fls. 07/08, com as informações dos dirigentes e responsáveis do Poder Legislativo Estadual, bem como, os nomes, CPF, cargos e funções, cópia da Resolução de nomeação da mesa Diretora e os respectivos endereços. No entanto, não consta nos demonstrativos a assinatura do responsável pela contabilidade, como também, a ausência do selo de Demonstração de Habilitação Profissional DHP, exigido pela Resolução nº 040/2002, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre-CRC/AC. Sendo assim, a 1ª IGCE entendeu, que não foi atendido, em sua totalidade, o que determina a Resolução TCE nº 062/2008¹.
- 2.2. **Alterações Orçamentárias** (fl. 120) foi verificado no decorrer do exercício de 2012, que a previsão orçamentária inicial foi de R\$ 104.246.426,53, no entanto, teve uma variação final para R\$ 102.634.747,40, representando uma redução de R\$ 1.611.679,13, o equivalente ao percentual a menor de 1,55%. Demonstrando, segunda análise da 1ª IGCE, que houve um bom planejamento na execução orçamentária da ALEAC, naquele exercício.
- 2.3. **Com relação Balanço Financeiro** (fls. 181/182), a 1ª IGCE, observou em sua análise técnica, que a Receita Orçamentária foi de 102.396.426,53 e a Despesa foi de R\$ 102.634.747,40, constatando-se um déficit orçamentário de R\$ 238.320,87. No entanto, a 1ª IGCE, verificou a existência de um saldo do exercício anterior no valor de R\$ 238.320,87, que cobre a diferença das despesas realizadas no exercício de 2012. Concluindo, que pela análise das conciliações bancárias realizadas no Relatório Inicial (fl. 134), não houve saldo para o exercício seguinte, desse modo apresenta-se em conformidade com o Balanço Financeiro (fl. 43), devidamente conciliado.
- 2.4. A 1ª IGCE constatou por meio de pesquisa feita no Sistema Sagres, referente ao exercício de 2012, a existência de pagamentos de sessões extraordinárias no valor de R\$ 706.576,53, conforme verificado na tabela (fl. 135), onde consta nº do empenho, nome do beneficiário, CPF, data do pagamento e valor pago. Vale ressaltar, que tais pagamentos foram expressamente vedados pela Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 50/2006. O gestor responsável pelo Poder Legislativo, à época, reconheceu a irregularidade. Para tanto, conforme entendimento junto a esta Corte de Contas procedeu ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente conforme fls. 52/78 Anexo I, sendo 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 48.373,16 perfazendo o total de R\$

Processo nº 17.476.2013-80

_

¹ Artigos 7° e 8°, inciso II, Anexo III do mesmo diploma legal





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

580.477,92, restando somente a comprovação do valor de R\$ 126.098,61². Segundo a 1ª IGCE, existe também imprecisão nos nomes relacionados, o que dificultou a comprovação do valor total devolvido. Com relação a verba indenizatória do exercício parlamentar, as chamadas verbas de Gabinete, foi gasto durante o exercício de 2012 o montante de R\$ 9.931.000,00. Considerado irregular pela área técnica, por estar em desacordo com as determinações da Emenda Constitucional nº 50/2006. Com relação às despesas no valor de R\$ 14.100,00, no decorrer da defesa ficou comprovado pela 1ª IGCE, a legalidade das referidas despesas, superando, portanto, tal irregularidade.

- 2.5. **No Balanço Patrimonial** (fl. 243), segundo a 1ª IGCE, ficou comprovado uma diferença a menor de R\$ 349.788,00 proveniente do valor contabilizado no Balanço Patrimonial de R\$ 3.251.080,12 e o valor contabilizado no Inventário Geral de R\$ 2.901.292,12, que precisa ser esclarecido e ajustado, pelo gestor.
- 2.6. **Licitações e Contratos**, a 1ª IGCE apontou em sua análise no contrato nº 21/2009, firmado com A.S. Matos ME (Flores e Folhas), prorrogação de prazo do Contrato em referência de forma indevida, superior a 12 (doze) meses, descumprindo o artigo 58, II, da Lei de Licitações nº 8.666/1993, por não se enquadrar como serviço de ação continuada (fls. 246/247).
- 2.7. **Despesas com Pessoal** (fl. 243), foi verificado que o gestor deixou de atender o disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito a não recondução da despesa total com pessoal aos limites estabelecidos no artigo 20, do mesmo diploma legal, conforme Relatórios de Gestão Fiscal (fls. 176/179). Inclusive, foi verificado pela área técnica que o percentual despendido com as despesas de pessoal referente ao 2º e 3º quadrimestre de 2012, ultrapassaram 95% (limite prudencial), da Receita Corrente Líquida da ALEAC, em descumprimento às vedações contidas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O gestor foi alertado à época, para que voltasse aos limites legais, mas, não atendeu tais determinações.
- **3.** Diante das irregularidades apuradas, o responsável foi regularmente citado, sendo apresentada defesa (fls. 146/179/215/239), de forma intempestiva, visto à Certidão nº 240, dos autos.

² Com relação a diferença de R\$ 126.098,61, o que faltou foi a comprovação da devolução e não o descumprimento do entendimento com esta Corte de Contas.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 1ª IGCE emitiu o Relatório Técnico Complementar (fls. 242/252), no qual concluiu pela irregularidade das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre referente ao exercício de 2012.
- **5.** Por seu turno, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, por meio de seu llustre Procurador **Doutor Mário Sérgio Neri de Oliveira**, acostou parecer (fl. 257).
- **6.** Na forma regimental, os autos foram redistribuição, em 26 de abril de 2017 (fl. 199).

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 28 de outubro de 2018.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.476.2013-80

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre-ALEAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de

2012

RESPONSÁVEL: José Elson Santiago de Melo

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lina Gouveia

VOTO

O EXMO. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Da análise dos dados apresentados nos autos, analisados pela DAFO/1ª IGCE concluiu pela irregularidade das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de 2012, conforme abaixo elencadas:

- 1) Divergência entre o valor contabilizado no Balanço Patrimonial e o Inventário Geral, sem justificativa.
- Pagamento de verbas a título de Sessões Extraordinárias.
- 3) Pagamento de verbas (verbas indenizatórias).
- 4) Prorrogação indevida do Contrato com a empresa A.S. Matos ME (Flores e Folhas), por não se enquadrar no critério de ação continuada³.
- 5) Despesa com pessoal acima do limite permitido conforme disciplinado no artigo 23, II c/c artigo 20 da LRF.

Esta Corte de Contas, já decidiu quanto à necessidade de regularização da formalidade dos procedimentos que foram aplicadas na atividade parlamentar. Porém sem as devidas regulamentações o Poder Legislativo Estadual sistematizou o assento com a publicação da Lei Complementar n° 352, de 24 de outubro de 2018, publicada no DEO n° 12.423, datado de 05 de novembro de 2018, e da Resolução n° 132, de 14 de novembro de 2018, onde as despesas parlamentares são executadas pela Mesa Diretora e afirmou que "os pagamentos"

³ Artigo 57, II, Lei de Licitações nº 8.666/1993





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de que trata este artigo serão divulgados, com respectivos comprovantes de realização da despesa, por meio do site oficial do órgão ou entidade na rede mundial de computadores".

Quanto às verbas extraordinárias, estas já foram extintas e esta Corte já decidiu a respeito no Acórdão TCE n° 10.435/2017 - Plenário, relativo às contas de 2011, como período de ajuste, orientando sua extinção a qual veio ocorrer naquele ano. Após esta data a despesa de pessoal também voltou ao limite legal.

Em face do exposto, VOTO:

a) Pela <u>emissão de Acórdão</u>, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando <u>IRREGULAR</u> a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Elson Santiago de Melo, Presidente da Mesa Diretora, exercício de 2012, em face do acima relacionado, itens: 1 a 5.

b) Não aplicamos a multa⁴ pois as chamadas verbas indenizatórias de gabinete e sessões extraordinárias ao Sr. **José Elson Santiago de Melo**, pelo acima exposto e ainda fundamentado em decisões deste Tribunal de Contas constante no Acórdão nº 10.435/2017 – Plenário.

c) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 06 de dezembro de 2018.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

⁴ Multa de R\$ 3.570,00, a por ter sido alcançada pelo instituto da prescrição quinquenal acima de 5 anos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.476.2013-80

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre-ALEAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de

2012.

RESPONSÁVEL: José Elson Santiago de Melo

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lina Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.348ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 06 de dezembro do corrente ano, presidida, pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro e as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e como Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe, Doutor Sérgio Cunha Mendonça. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia. Divergiu, em parte, o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, que votaram pela condenação do gestor à devolução de valores, bem como, pela aplicação de multa ao gestor" (fl. 263).

Rio Branco-Acre, 08 de janeiro de 2019.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora